

Câmara Municipal de Mortágua

Regulamento de Mercados e Feiras

Capítulo I

Artigo 1.º

A organização e o funcionamento dos mercados e feiras do concelho de Mortágua obedecerá às disposições do presente Regulamento elaborado de harmonia com o disposto no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1 - Os locais referidos no corpo deste artigo reunirão as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista;

Parágrafo 2 - Quando porém, os dias designados para mercados e feiras coincidam com dia feriado, aqueles realizar-se-ão no dia seguinte;

Parágrafo 3 - Exceptua-se do parágrafo anterior a Feira Anual dos Calvos.

Artigo 3.º

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Cartão de feirante

1 – Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do concelho de Mortágua e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou revalidação.

2 – Do cartão de feirante, com a dimensão de 10,5 cm X 7,5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, domicílio ou sede, local de actividade e o período de validade.

3 – Para a concessão ou renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, do qual constará a respectiva identificação e o cartão de pessoa colectiva ou empresário individual.

4 – Os interessados deverão ainda preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho ministerial.

5 – A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara no prazo máximo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento.

7 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento.

Artigo 5.º

Produtos alimentares

1 – O transporte, exposições, armazenagem e embalagem dos produtos alimentares terão que obedecer aos requisitos enumerados nos n.ºs 1, 2 e 3, e no n.º 4 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 252/82, de 25 de Agosto.

Artigo 6.º

Identificação do feirante

1 – Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do seu titular, o domicílio ou sede e número do respectivo cartão.

Artigo 7.º

Boletim de sanidade

Todos os feirantes que intervenham no transporte ou venda de produtos alimentares deverão obedecer ao preceituado no art.º 8.º do decreto acima citado.

Artigo 8.º

Publicidade enganosa

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a entidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos.

Artigo 9.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação, por forma bem visível e legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 10.º

Documentos

1 – O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes de fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2 – o feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social, sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, data em que esta foi efectuada.
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços, valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 11.º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos agrícolas de fabrico ou de produção própria fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior (apresentação de facturas).

Parágrafo único – A venda em feiras e mercados de produtos alimentares (frutas e produtos hortícolas de produção própria), obriga os vendedores à apresentação e posse do respectivo boletim de sanidade.

Artigo 12.º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 13.º

Ocupação do terrado

1 – A ocupação de locais nos mercados e feiras para a venda de produtos não previstos no artigo anterior, depende de autorização da câmara municipal que poderá ser delegada no funcionário da Câmara em serviço na feira ou mercado, sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 – A exposição de artigos, produtos, géneros ou mercadorias destinadas à venda nas feiras ou mercados, será feita com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

3 – Nenhum vendedor poderá em feiras ou mercados privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado, nem ceder, sem autorização da Câmara Municipal, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

Artigo 14.º

Proibições

1 – Não é permitida a exposição ou venda na via e lugares públicos fora dos dias e dos locais designados para feiras, de quaisquer artigos, produtos ou géneros sem prévia licença de ocupação passada pela câmara a conceder em cada caso, mediante requerimento escrito do interessado.

2 – A licença referida neste artigo só poderá ser concedida desde que o recinto que se pretende utilizar reuna o mínimo de condições conforme a natureza do produto, género ou artigo a expor para reclamo ou venda.

Artigo 15.º

O ocupante do local em feiras e mercados não pode aí exercer comércio de produtos diferentes dos autorizados, nem dar a este destino diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização.

Artigo 16.º

A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida ao titular da autorização ou aos cônjuges, mas nela podem também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daqueles, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

Parágrafo Único

Aos titulares de mais de uma autorização será permitida a venda por empregados mas sempre sob a responsabilidade do titular da autorização e desde que eles próprios a exerçam simultaneamente em qualquer outro local da feira.

Artigo 17.º

Qualquer ocupante para venda a retalho só pode fazer-se substituir na efectiva direcção da loja, mesa ou lugar ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização especial, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente comprovada ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

Artigo 18.º

Por morte do ocupante e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização para o mesmo lugar da feira ao cônjuge sobrevivente, e na sua falta aos filhos sucessores, se um e outro o

requererem nos 30 dias seguintes, instruindo o processo com certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

Artigo 19.º

É proibida aos vendedores ambulantes com objectos ou produtos para venda, estacionarem nos arruamentos onde se realiza a feira e na via pública sem prejudicar o trânsito, apenas o tempo necessário para realizarem qualquer transação.

Artigo 20.º

Nas ruas que circundam as feiras e nas que directamente comunicam com aquelas numa distância de 300 metros e durante as horas do seu funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos de qualquer natureza.

Artigo 21.º

A venda de criação a peso só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionados pelo veterinário municipal e de ser abatida em instalações especiais.

Artigo 22.º

Os veículos em que forem conduzidos géneros ou artigos para expor à venda nas feiras e mercados serão afastados logo após a descarga para o local a designar pela Câmara na sede do concelho ou pela fiscalização nas restantes.

Artigo 23.º

Todos os ocupantes ou feirantes têm o dever de:

- 1 – Apresentarem-se decentemente vestidos e limpos;
- 2 – Não abandonarem o local de venda a não ser em caso de força maior;
- 3 – Usar a maior delicadeza para com o público;
- 4 – Tratar com respeito os funcionários das feiras, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Único

Aos feirantes assiste sempre o direito, quando se julguem lesados, de reclamação verbal ou por escrito, junto ao fiscal em serviço ou ainda, se for caso disso, perante a Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Aos feirantes é proibido:

- a) Expor à venda géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em estado perfeito de limpeza;
- b) Matar, depenar ou amañhar qualquer espécie de criação;
- c) Conservar animais destinados à alimentação pública em lugares acanhados e sem área necessária para poderem mover-se e respirar livremente;
- d) Acender lume ou cozinhar em qualquer local das feiras, a não ser nos locais autorizados pela câmara;
- e) Ocupar espaço do terreno além do local estipulado na autorização;
- f) Demorar no chão, para além do tempo razoável, os volumes ou géneros que por qualquer modo embarquem o trânsito;
- g) Vender vinho ou outras bebidas alcoólicas fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal;
- h) Provocar ou molestar por actos ou palavras os funcionários em serviço nas feiras bem como os outros feirantes ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do recinto dessas feiras ou mercados;
- i) Dificultar por qualquer forma o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes por forma a incomodar ou causar prejuízos a outrem.

Disposições relativas a venda de peixe

A venda de peixe fresco e salgado, a retalho, é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim.

Artigo 25.º

Nesta secção da feira não é permitido:

- 1 – Salga de peixe;
- 2 – Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos, escamar ou preparar peixe fora dos locais para esse fim destinados.

Artigo 26.º

Os utensílios dos vendedores devem estar irrepreensivelmente limpos.

Artigo 27.º

Os detritos de peixe serão depositados em recipientes junto da venda de peixe.

Disposições relativas à venda de carnes

Artigo 28.º

A venda nas feiras de carnes verdes, fumadas e salgadas é feita nos talhos ou em veículos próprios destinados a esse fim, neste último caso apenas na feira dos Calvos, que terão de estar preservados da acção das moscas e poeiras.

Artigo 29.º

Os talhos e os veículos a que se refere o artigo anterior deverão conservar-se bem limpos e os detritos serão depositados em recipientes e fora das vistas do público. Também os utensílios a usar deverão conservar-se em perfeito estado de asseio.

Do pessoal em serviço nas feiras

Artigo 30.º

Os mercados e feiras no concelho de Mortágua funcionam sob a orientação e direcção de um funcionário municipal, designado pela Câmara Municipal a quem compete especialmente:

- 1 – Fiscalizar e orientar todos os serviços da feira;
- 2 – Cumprir e fazer cumprir o determinado no presente Regulamento;
- 3 – Propor à Câmara as alterações que achar convenientes e indicar aos feirantes os locais de venda para os diversos artigos ou géneros.

Artigo 31.º

Compete ao fiscal municipal:

- 1 – A polícia especial da feira, a sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com faculdade de recorrer à força pública, quando necessário.
- 2 – Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas.
- 3 – Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos;
- 4 – Fazer inutilizar imediatamente todo o peixe, ou quaisquer géneros que forem encontrados sobre o pavimento da feira, ou que forem recusados pelas autoridades sanitárias, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas caixas ou canastras.
- 5 – Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço;
- 6 – Executar e fazer executar todas as disposições do presente Regulamento;
- 7 – Levantar autos, participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devam ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores;

8 – Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nas feiras que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único

A apreensão, quando se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável, segundo a natureza do objecto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária.

Penalidades

Artigo 32.º

As infracções às disposições deste Regulamento serão transformadas em coimas nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, cujo montante mínimo será de 200\$00 (€ 1) até ao máximo de 200 000\$00 (€ 997,60), e sanção de apreensão de produtos a favor da Autarquia. A sua aplicação é da competência da Câmara, precedendo a instauração de processo de contra-ordenação.

1 – A reincidência da falta no mesmo dia leva à apreensão dos produtos a favor da Autarquia.

2 – Devem os serviços de fiscalização dar conhecimento aos serviços da Câmara Municipal da qualidade e quantidade de produtos apreendidos.

Artigo 33.º

As infracções previstas no art.º 31.º são da competência do fiscal municipal ou do funcionário em serviço, da GNR ou de quaisquer outras autoridades a quem a lei der competência.

Artigo 34.º

Além das coimas, os titulares de autorização de utilização das feiras e mercados e bem assim os seus empregados e auxiliares, estão sujeitos às penalidades seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão de qualquer actividade até 15 dias;
- d) Suspensão de qualquer actividade até 30 dias;
- e) Suspensão de qualquer actividade até 90 dias;
- f) Expulsão.

Parágrafo 1 – São competentes para a aplicação das penalidades previstas neste artigo as seguintes entidades:

- a) Das alíneas a) e b) o fiscal municipal e o funcionário em serviço na feira ou mercado;
- b) Das restantes alíneas o presidente da Câmara ou quem o substituir legalmente e da alínea f) a Câmara Municipal por deliberação devidamente tomada;

- c) As penalidades das alíneas c), d), e) e f) só serão aplicadas, precedendo processo de inquérito com audiência do infractor.

Taxas e terrado a cobrar nos mercados e feiras

Artigo 35.º

As taxas a pagar pela ocupação de terrado e outras, são as constantes da tabela em vigor.

Artigo 36.º

O pagamento das taxas de ocupação será feito na tesouraria da Câmara Municipal mediante guias, as quais serão intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade sob pena de lhe ser exigido novo pagamento.

1 – O pagamento será trimestral e será sempre efectuado até ao último dia do mês em que acaba a sua validade.

2 – O pagamento efectuado fora daquele prazo será acrescido dos respectivos juros de mora.

3 – O não pagamento após 30 dias do fim da validade da guia implica a vacatura do lugar.

4 – As guias terão de ser exibidas sempre que os funcionários da feira ou agentes policiais, no exercício das suas funções o solicitem.

Artigo 37.º

Ficam isentos de taxa de ocupação de terrado, os agricultores que façam prova de residência no concelho junto dos funcionários municipais em serviço nas feiras, podendo ser-lhes exigido atestado de residência passado pelo respectivo presidente da Junta de Freguesia.

1 – Serão necessárias 2 fotos a apresentar pelo agricultor, a fim de ser passado o respectivo cartão de identificação.

2 – A isenção apenas dá direito à venda de produção própria. O não cumprimento deste preceito leva à apreensão automática do cartão.

3 – Esta isenção é extensiva aos artesãos que tenham à venda artigos da sua própria produção e sejam considerados como “artesanato”.

Disposições finais

Artigo 38.º

Só será permitida a entrada no recinto das feiras de veículos para carga e descarga nos seguintes horários:

- De 1 de Outubro a 31 de Maio:

- Descargas até às 8 horas.
- Cargas a partir das 16 horas.
- De 1 de Junho a 30 de Setembro:
 - Descargas até às 8 horas.
 - Cargas depois das 17 horas.

Parágrafo Único

Em casos especiais e desde que não prejudiquem o bom funcionamento das feiras, podem os funcionários municipais em serviço, autorizar o estacionamento de veículos no recinto da feira, junto dos seus proprietários, pagando para o efeito a respectiva taxa prevista na tabela.

Artigo 39.º

As feiras no concelho de Mortágua realizam-se nos seguintes dias e horários:

- Em Vale de Ações: quinzenal, às 5.ªs feiras;
 - Período de Inverno – 1 de Outubro a 31 de Maio – das 8 horas às 17 horas;
 - Período de Verão – 1 de Junho a 30 de Setembro - das 8 horas às 18 horas.
- Feira dos Calvos:
 - Anual, no terceiro domingo de Outubro e dia seguinte (2.ª feira), das 7 horas às 18 horas.

Artigo 40.º

(...)

(Vide Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, Capítulo V, art.º 17.º a art.º 20.º)

Parágrafo Único

Juntamente com o requerimento deverão os interessados entregar 2 fotos tipo passe. Nas revalidações deverá entregar 1 foto actualizada.

Artigo 41.º

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre feiras e mercados, designadamente as do Código de Posturas, e entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Câmara Municipal de Mortágua, 26 de Novembro de 1986.